

licenciados em Direito, por livre escolha do Ministro, quando não haja funcionários com as condições de promoção à data do preenchimento.

Art. 6.º Os quadros de escriturários-dactilógrafos da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça e da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários serão constituídos, respectivamente, por quatro e por cinco escriturários-dactilógrafos.

Art. 7.º O quadro de pessoal da Procuradoria-Geral da República é aumentado de um técnico de 1.ª classe, a prover em pessoa habilitada com curso superior adequado, ao qual incumbe, além do mais, o apoio, em matéria de traduções, não só à Procuradoria-Geral da República, como todos os outros serviços dependentes do Ministério da Justiça.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Rui Alberto Barradas do Amaral.

Promulgado em 10 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 201/76

de 19 de Março

As reformas que têm vindo a ser empreendidas na orgânica judiciária e no domínio de sectores do direito adjectivo determinam o reajustamento de alguns diplomas legais.

As alterações agora introduzidas não prejudicam a integral reformulação desses diplomas, que, porém, só poderá ser concretizada quando se mostrarem verificadas condições hoje inexistentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 42.º, 341.º, 342.º, 403.º, 404.º, 407.º, 416.º, 451.º, 453.º, 460.º, 515.º e 516.º do Estatuto Judiciário passam a ter a seguinte redacção:

Art. 42.º — 1.

2. Compete aos juízos de instrução criminal exercer as funções jurisdicionais relativas à instrução preparatória e, durante a instrução contraditória nos processos comuns e nos processos de segurança instruídos pela Polícia Judiciária, dirigir a instrução contraditória e proferir os despachos de pronúncia e os despachos de não pronúncia.

3. Os juízes de instrução criminal têm a competência fixada na alínea a) do n.º 2 do artigo 33.º, circunscrita porém aos processos em que se proceda a instrução preparatória.

4. Transitado em julgado o despacho de pronúncia, o juiz de instrução criminal ordenará a remessa dos processos ao tribunal competente.

.....

Art. 341.º — 1. Os lugares de ajudante de escrivão são providos em escriturários-dactilógrafos com, pelo menos, três anos de serviço e classificação não inferior à de *Bom*.

2.

Art. 342.º — 1. Os lugares de escriturário-dactilógrafo são providos em escriturários-dactilógrafos, por transferência, ou em indivíduos habilitados com o ciclo preparatório do ensino secundário, ou curso equivalente, que saibam escrever correctamente à máquina.

2. Os escriturários-dactilógrafos com classificação não inferior à de *Bom* têm preferência sobre os simples candidatos, e, entre estes, constitui motivo de preferência a habilitação com alguma das secções do 2.º ciclo dos liceus ou sua equiparação e a prática dos serviços.

3.

4. Os concorrentes nomeados nos termos da segunda parte do n.º 1 serão obrigatoriamente classificados no decurso do segundo ano de actividade, mediante comunicação do juiz ao Conselho Superior Judiciário de terem concluído um ano de serviço efectivo.

5. A nomeação dos escriturários-dactilógrafos é provisória e tem a duração máxima de dois anos, cessando, todavia, logo que o funcionário receba a notificação de ter obtido a classificação de serviço inferior à de *Bom*.

6. Os escriturários-dactilógrafos com classificação não inferior à de *Bom* serão providos definitivamente, permanecendo nos mesmos lugares, independentemente de nova posse.

7. O Conselho Superior Judiciário comunicará à Direcção-Geral dos Serviços Judiciários a classificação atribuída aos escriturários-dactilógrafos para os efeitos dos n.ºs 5 e 6.

.....

Art. 403.º Compete ainda ao Conselho:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j) Exercer a jurisdição disciplinar sobre:

1) Os juízes das Relações e dos tribunais de comarca do continente e das ilhas adjacentes, ainda que servindo em cargos dependentes ou não do Ministério da Justiça, desde que por lei não estejam expressamente sujeitos a outra jurisdição disciplinar, podendo para este efeito mandar proceder às inspecções, inquéritos ou sindicâncias que se mostrem necessários;

2)

3)

4)

d)

Art. 404.º — 1. A acção disciplinar do Conselho abrange todos os actos e omissões da vida pública ou particular dos magistrados e funcionários que constituam transgressão de deveres profissionais ou sejam incompatíveis com o decoro

e dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

2. Os juizes do Supremo apenas estão sujeitos à acção disciplinar do Supremo Conselho Disciplinar.

Art. 407.º — 1.

2.

3. As deliberações são tomadas em conferência, não sendo permitida, salvo em matéria consultiva, a consignação nas actas ou nos acórdãos de qualquer declaração de voto de vencido. O presidente, que vota como os demais membros, tem ainda direito a voto de desempate.

4.

5.

6.

Art. 416.º — 1.

2. Na secretaria exercerão funções, em comissão de serviço, quatro funcionários de justiça, escolhidos pelo Conselho, com vencimento igual ao dos chefes de secretaria dos tribunais cíveis de Lisboa. O vencimento será abonado pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

3.

4.

5.

Art. 451.º — 1. Para o exercício da sua actividade disciplinar e para proceder a estudos respeitantes a matérias das suas atribuições, dispõe o Conselho Superior Judiciário de oito inspectores judiciais, nomeados pelo Ministro da Justiça entre juizes desembargadores ou juizes de direito de 1.ª classe. Tendo em consideração as conveniências do serviço, pode o Ministro da Justiça nomear inspectores judiciais extraordinários, em comissão de serviço, recrutados entre os juizes que possam ser nomeados para o quadro ordinário de inspectores judiciais.

2.

3.

Art. 453.º A fim de especialmente fiscalizar os serviços de contabilidade e tesouraria das secretarias judiciais, haverá um inspector-contador, escolhido pelo Conselho de entre os chefes de secretaria, e ao qual é applicável o n.º 2 do artigo anterior.

Art. 460.º Têm competência para aplicar as penas disciplinares a que são sujeitos os magistrados judiciais e do Ministério Público:

a)

b)

c)

d) O Conselho Superior Judiciário, em sessão plenária, para applicação de quaisquer penas aos magistrados judiciais de todas as categorias, com excepção dos juizes do Supremo, sendo da sua exclusiva competência a das penas 5.ª a 9.ª;

e)

Art. 515.º Só há recurso em matéria disciplinar:

a)

b)

c)

d)

e) Das decisões do Supremo Conselho Disciplinar que apliquem penas a juizes do Supremo;

f) Dos despachos do Ministro da Justiça que homologuem a applicação das penas 7.ª, 8.ª ou 9.ª por parte do Conselho Superior do Ministério Público ou apliquem essas penas, alterando as decisões do Conselho.

Art. 516.º — 1. Os recursos a que se refere o artigo anterior serão interpostos:

a)

b)

c)

d) Nos casos da alínea e), para o Supremo Tribunal de Justiça, em pleno;

e) Das decisões do Ministro da Justiça, para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos da lei geral.

2.

3.

Art. 2.º O artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 23.º Trimestralmente, o Ministério Público enviará ao procurador da República relação dos autos de instrução preparatória referentes a crimes públicos a que corresponda processo de querela que não conduziram a accusação. Dessa nota devem constar, resumidamente, a natureza e circunstâncias do crime denunciado e os motivos da falta de accusação.

O procurador da República, no prazo de trinta dias, poderá, em relação a qualquer processo:

1.º Mandar formular a accusação;

2.º Mandar prosseguir as averiguações, indicando as diligências que julgar convenientes;

3.º Propor ao procurador-geral da República que a instrução preparatória do processo seja cometida à Polícia Judiciária.

Art. 3.º Fica revogado o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945.

Art. 4.º O artigo 51.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

Art. 51.º — 1.

2. Só é exigível o reconhecimento presencial quando, tratando-se de escritos particulares que não sejam letras, livranças e cheques, a execução tiver por fim o pagamento de quantia certa e o montante da dívida constante do escrito exceder a alçada do tribunal de comarca, ou quando a execução tiver por fim a entrega de coisa fungível.

3.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 12 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.